

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHAES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a suposta vencedora do certame a empresa **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP – CNPJ: 02.786.726/0001-27**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e item 18 e seguintes do edital convocatório, apresentar o presente:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a empresa vencedora do Pregão em referência realizou-se em 04 de Julho de 2022 e com a classificação do suposto vencedor na data de 06 de julho de 2022, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 03 (três) dias úteis contados da manifestação do intento de recorrer, conforme determinado no item 18 do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 11 de Julho de 2022.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II. A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o anexo I (termo de referência).

a) Registro ou inscrição do licitante (empresa ou pessoa física) e/ou do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante;

b) Indicação dos Responsáveis Técnicos para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação, declarando que se compromete a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos que mantém

com os membros da equipe técnica (responsável técnico, cuja qualificação técnico profissional foi comprovada nos termos da alínea “c” - § 10, art. 30, Lei nº. 8.666/93) no caso de ser vencedora da licitação (Anexo X);

c) Quando da assinatura do contrato, o vínculo poderá ser comprovado através de uma das seguintes alternativas:

I. Empregado - Cópia autenticada da “FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS”, onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado, cujo Livro deve estar autenticado pelo Ministério do Trabalho, e/ou através de contrato de prestação de serviço, juntamente com a Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);

II. Sócio - Cópia do Contrato Social devidamente registrado;

III. Diretor - Cópia do Contrato Social em se tratando de Empresa Ltda, ou Cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;

IV. Responsável Técnico-RT - Cópia de Certidão emitida por CREA e/ou CFT da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos;

V. Outra forma de comprovação, anteriormente não listada, desde que devidamente prevista pela legislação vigente. (grifei e negritei)

A empresa declarada vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da licitante, ou seja, em nome da **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP**, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

Antes de aprofundar na análise da proposta apresentada, devemos entender que as exigências prevista no instrumento convocatório conforme exigido item **1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, acima colacionados do edital, não deve ser tratada como simplória e sim obrigatória.

É cristalina a redação do item 1.3.2, haja vista que deve ser comprovado aptidão para prestação de serviços relativos **“O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CFT, à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o anexo I (termo de**

referência)”, vejamos o único atestado anexado a plataforma **NÃO ESTA EM NOME DA LICITANTE**, não existindo qualquer comprovação técnica (segue atestado colacionado);



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-ES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Página 1/1

ART de Obra ou Serviço
0820150145767

ART de Equipe

Vinculada à ART nº 0820150135484

1. Responsável Técnico

CARLOS BARBARIOLI DE MIRANDA

Título profissional: **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO ELETRICISTA**

RNP: 0801164362

Registro: ES-007087/D

Registro: 10838



Empresa contratada: **EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MARMORARIA BREJETUBA LTDA ME**

CPF/CNPJ: 08533863000136

Rua: RUA APOLINÁRIO DIAS PIMENTA

Nº:

Complemento:

CEP: 29630000

Cidade:

UF: ES

Bairro: CENTRO

Telefone: (27) 3733-1363

Vinculada à ART nº 0820150135484

Contrato:

Nº do Aditivo:

Valor do Contrato/Honorários: R\$5.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

3. Dados da Obra/Serviço

Rua: **RODOVIA BREJETUBA X BREJAUBINHA, KM 03 - ZONA RURAL**

Nº:

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Quadra Lote

Cidade: BREJETUBA

UF: ES

CEP: 29630000

Data de início: 01/06/2015

Prev. Término: 30/09/2015

Coord. Geogr.:

Proprietário: **MARMORARIA BREJETUBA LTDA-ME**

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Qtde de Pavimento(s): 0 Nº Pavimento(s): 0 Dimensão/Quantidade: 504 Unidade de medida: m2

ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S): 5 - ELABORAÇÃO DE PROJETO/ ESPECIFICAÇÃO, 8 - EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS

PARTICIPAÇÃO:

NATUREZA: 100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 103 - AUTORIA

NÍVEL: 104 - EXECUÇÃO

NATUREZA DO(S) SERVIÇO(S): 2104 - UTILIZAÇÃO DE ENERGIA, 2109 - SERVIÇO AFINS E CORRELATOS

TIPO DA OBRA/SERVIÇO: 1115 - ALARMES, 1122 - SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, 1127 - CABEAMENTO ESTRUTURADO, 1128 - CIRCUITO FECHADO DE TV

PROJETO(S)/SERVIÇO(S): 101 - PROJETO SIST. PROTEÇÃO DESC. ATMOSFÉRICA, 107 - PROJETO DE REDE TELEFÔNICA, 16 - PROJETO DE LÓGICA

Após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE SPDA, REDE LÓGICA, TELEFÔNICO, PROJETO DE CFTV E ALARME E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SPDA: CABEAMENTO ESTRUTURADO, TELEFÔNIA, CFTV E ALARME; E AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MÍDIA TENSÃO COM SUBESTAÇÃO DE 225KVA DE OBRA COMERCIAL/INDUSTRIAL (GALPÃO FECHADO EM COBERTURA METÁLICA, COM ESCRITÓRIO, BANHEIROS, VESTIÁRIO, COZINHA, DORMITÓRIOS, COM ÁREA DE 504,00 M2 E PATIO EXTERNO COM ÁREA DE 776,00 M2), NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - ES (CONTRATO N.º 003/2015)

6. Declarações

Profissional

Contratante

Acessibilidade: <declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>

7. Entidade de classe

NENHUMA ENTIDADE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local _____ de _____ de _____

Local

Data

CARLOS BARBARIOLI DE MIRANDA - CPF: 01715448707

MARMORARIA BREJETUBA LTDA ME - CPF/CNPJ: 08533863000136

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br
tel: (27)3134-0046

creaes@creaes.org.br
art@creaes.org.br



Valor ART: R\$ 67,68

Registrada em: 02/09/2015

Data de pagamento: 03/09/2015

Valor Pago: R\$ 67,68

Nosso Número: 90000000001873352



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 1423/2015

Profissional: **CARLOS BARBARIOLI DE MIRANDA**

Registro CREA / Carteira nº: **ES-007087/D**

Título(s):

ENGENHEIRO ELETRICISTA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ART Nº: 0820150145767

Empresa Executora: EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP

Contratante: MARMORARIA BREJETUBA LTDA ME

Local da Obra: RODOVIA BREJETUBA X BREJAUBINHA, KM 03 - ZONA RURAL

Município: BREJETUBA /ES

Atividades Técnicas:	Natureza da Obra/Serviço:	Tipo de Obra:	Projetos/Serviços:
ELABORAÇÃO DE PROJETO/ ESPECIFICAÇÃO; EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS;	UTILIZAÇÃO DE ENERGIA; SERVIÇO AFINS E CORRELATOS;	SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS; CABEAMENTO ESTRUTURADO; ALARMES; CIRCUITO FEHADO DE TV;	PROJETO SIST.PROTEÇÃO DESC.ATMOSFÉRICA; PROJETO DE REDE TELEFÔNICA; PROJETO DE LÓGICA;
---XXX---XXX---XXX---XXX---	---XXX---XXX---XXX---XXX---	---XXX---XXX---XXX---XXX---	---XXX---XXX---XXX---XXX---

Resumo do Contrato:

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE SPDA, REDE LÓGICA, TELEFÔNICO, PROJETO DE CFTV E ALARME E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SPDA; CABEAMENTO ESTRUTURADO; TELEFÔNIA, CFTV E ALARME; E AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO COM SUBESTAÇÃO DE 225KVVA DE OBRA COMERCIAL/INDUSTRIAL (GALPÃO FECHADO EM COBERTURA METÁLICA, COM ESCRITÓRIO, BANHEIROS, VESTIÁRIO, COZINHA, DORMITÓRIOS, COM ÁREA DE 504,00 M2 E PÁTIO EXTERNO COM ÁREA DE 776,00 M2), NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - ES (CONTRATO N.º 003/2015)

---XXX---XXX---XXX---XXX---

Documento de Conclusão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 05/OUTUBRO/2015, ASSINADO PELO SR. FLÁVIO FERREIRA MARTINS - SÓCIO/ADMINISTRADOR, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

---XXX---XXX---XXX---XXX---

RESTRIÇÕES:

"RESTRITO AOS SERVIÇOS DOS ITENS: 1.1.8; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.12; 13; 14 E 15"

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0050314, A 0050321

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 1423/2015

Emitida via Internet em 23/03/2022 19:56:25

Acesso realizado utilizando o IP 187.64.145.239

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 001/2005.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

FIM DA CERTIDÃO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001423/2015

Processo Nº: 117464 / 2015
Requerente...: **CARLOS BARBARIOLI DE MIRANDA**
Carteira Nº...: ES-007087/D
Título.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA
Título.....: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nº de Folhas: 002

Folha Nº: 1

CERTIFICAMOS, de ordem do senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastramento e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e datei a presente Certidão, que vai por mim assinada, e devidamente visada pelo(a) Gerente de Atendimento Crea/ES, Engº Civil JOSÉ MARIA COLA DOS SANTOS, por delegação da Presidência do CREA - ES

Vitória, 8 de Outubro de 2015.

Maria de Lourdes M. da S.
Téc. de Serv. Operacões
Mat. 159 - CREA

Adm. Almyr Carlos Zan Junior
Subgerente de Atendimento
CREA-ES
Engº Civil José Maria Cola dos Santos
Gerente de Atendimento
CREA 460-D/ES

A presente CERTIDÃO tem validade permanente
Válida somente com a chancela do CONSELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação
Certifico e dou fé que esta
Fotocópia é Reprodução Fiel do
Original que me foi apresentado.
Guarapari(ES) 30/10/2015



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT N° 001423/2015

Profissional: **CARLOS BARBARIOLI DE MIRANDA**

Protocolo N°: **117464/2015**

Carteira.....: **ES-007087/D**

Título(s) :

**ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

ART N°: 0820150145767 Aditivos: - 0820150153431 - 0820150145860

Empresa Executora: EDIFICA ENGENHARIA LTDA - EPP

Contratante: MARMORARIA BREJETUBA LTDA ME

Local da Obra: RODOVIA BREJETUBA X BREJAUBINHA, KM 03 - ZONA RURAL

Município: BREJETUBA

UF: ES

Atividades Técnicas:

ELABORAÇÃO DE PROJETO/ESPECIFICAÇÃO
EXECUÇÃO DE OBRA E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS

Natureza da Participação:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
AUTORIA

Nível da Participação:

EXECUÇÃO

Natureza da Obra/Serviço:

UTILIZAÇÃO DE ENERGIA
SERVIÇO AFINS E CORRELADOS

Tipo de Obra:

ALARMES
SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS
ATMOSFÉRICAS
CABEAMENTO ESTRUTURADO
CIRCUITO FECHADO DE TV

Projetos/Serviços:

PROJETO DE LÓGICA
PROJETO SIST.PROTEÇÃO DESC.ATMOSFÉRICA
PROJETO DE TELEFONIA
PROJETO DE REDE TELEFÔNICA

Resumo do Contrato:

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE SPDA, REDE LÓGICA, TELEFÔNICO, PROJETO DE CFTV E ALARME E EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SPDA; CABEAMENTO ESTRUTURADO; TELEFÔNIA, CFTV E ALARME; E AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO COM SUBESTAÇÃO DE 225KVA, DE OBRA COMERCIAL/INDUSTRIAL (GALPÃO FECHADO EM COBERTURA METÁLICA, COM ESCRITÓRIO, BANHEIROS, VESTIÁRIO, COZINHA, DORMITÓRIOS, COM ÁREA DE 504,00 M2 E PÁTIO EXTERNO COM ÁREA DE 776,00 M2), NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - ES (CONTRATO N.º 003/2015)

Documento de Conclusão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 05/OUTUBRO/2015, ASSINADO PELO SR. FLÁVIO FERREIRA MARTINS - SÓCIO/ADMINISTRADOR, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

RESTRIÇÕES :

"RESTRITO AOS SERVIÇOS DOS ITENS: 1.1.8; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.12; 13; 14 E 15"

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0050314 até A 0050321.

Vitória, 8 de Outubro de 2015.
www.creaes.org.br

Folha :002

Maria de Lourdes M. de S.
Téc. de Serv. Operacão
Mat. 159 - CREA

Adm. Ahiyr Carlos Zan Junior
Subgerente de Atendimento
CREA-ES
Engº Civil José Maria Cola dos Santos
Gerente de Atendimento
CREA 460-D/ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação
Certifico e dou fé que esta
Fotocópia é Reprodução Fiel do
Original que me foi apresentado
Guarapari(ES) 30106122

MARMORARIA BREJETUBA LTDA – ME
CNPJ 08.533.863/0001-36



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa **MARMORARIA BREJETUBA LTDA – ME**, neste ato representado pelo seu Sócio/Administrador **Flávio Ferreira da Silva**, ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS, que a Empresa Edifica Engenharia Ltda EPP, CNPJ 10.965.509/0001-22, situada a Rua Carmem Alzerina de Sousa Uliana, s/nº, 1º Andar, Sala 102, Bairro Uliana, Brejetuba – ES, tendo como seus responsáveis técnicos os Senhores Rogério Mendonça Macete, Engenheiro Civil, registrado no CREA ES 014153/D, inscrito sob o nº CPF 051.543.456-65, residente na Rua Carmem Alzerina de Sousa Uliana, s/nº, Casa, Bairro Uliana, Brejetuba – ES; Carlos Barbarioli de Miranda, Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-ES 007087/D, inscrito sob o nº CPF 017.154.487-07, residente na Avenida Hugo Musso, nº 2042, Apt 103, Torre Cannes, Itapoã, Vila Velha - ES; Leandro Martinelli Gumiero, Engenheiro Mecânico, registrado no CREA-ES 038436/D, inscrito sob o nº CPF 141.383.497-31, residente na Rua Humberto de Campos, nº 591, Bairro Operários, Colatina – ES, elaboraram os projetos e executaram, no período de 01 de Junho de 2015 a 30 de Setembro de 2015, os serviços de Construção de um Edifício Comercial/Industrial (Galpão Fechado, com Cobertura Metálica, Escritório, Banheiros, Vestiário, Cozinha, Dormitórios e Pátio Externo), conforme contrato nº 003/2015, assinado em 01 de Junho de 2015, com a **MARMORARIA BREJETUBA LTDA – ME**.

De acordo com a planilha de serviços, foram realizados os seguintes serviços e respectivos quantitativos:

Carlos Barbarioli de Miranda, Engenheiro Eletricista: itens 1.1.8, 1.1.10, 1.1.11, 1.1.12, 13, 14 e 15;

Leandro Martinelli Gumiero, Engenheiro Mecânico: itens 1.1.13, 1.1.14 e 17;

Rogério Mendonça Macete, Engenheiro Civil: demais itens;

Brejetuba, 05 de Outubro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Comissão Permanente de Licitação
Certifico e dou fé que esta
Fotocópia é Reprodução Fiel do
Original que me foi apresentado

Guarapari(ES) 30/10/2015

MARMORARIA BREJETUBA LTDA – ME

Flávio Ferreira Martins
Sócio/Administrador

08.533.863/0001-36
MARMORARIA BREJETUBA
LTDA - ME
Rua Apolinário Dias Pimenta, s/nº
Lote 13 - Quadra C - Loteamento (Barra)
Cep: 29.630-000 - Brejetuba - ES

Rua Apolinário Dias Pimenta, Lote 13, Quadra C, Centro, Brejetuba ES
CEP 29.630-000 Tel. (027) 3733-1363

Tal situação é muito grave, visto que a não houve qualquer comprovação por parte da licitante ao que tange a *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA* não atendem a exigências conforme acima exemplificado.

Agora vejamos a definição da palavra similar, conforme dicionário da língua Portuguesa:

Características

Significado de Características

Conjunto das qualidades e particularidades que difere uma pessoa de outra, uma coisa de outra; traços distintivos: características físicas.

Aquilo que é capaz de caracterizar, especificar, determinar ou qualificar algo ou alguém; propriedades, particularidades: características psicológicas; características do produto.

<https://www.dicio.com.br/caracteristicas/>

Ora vejamos, como o Atestado que foi apresentado sequer é compatível?

Simplesmente o que era obrigatório, já nesta fase do certame deixou de ser necessário e obrigatório.

O item 1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP** **não apresentou qualquer comprovação em seu nome**, entretanto foi declarada vencedora, vejamos o que o edital determina quando licitante deixa de atender as exigências previstas no instrumento convocatório.

21. DISPOSIÇÕES FINAIS E CONTRATUAIS

21.1 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a **inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o**

tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do ajuste ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifei e negritei)

Onde está as características de acordo com o anexo I (termo de referência), ou a comprovação da qualificação técnica em nome da Licitante (**AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP**)?

Vale lembra que o Atestado de Capacidade Técnica acompanha a empresa e Certidão de Acervo Técnico o engenheiro, sendo assim o engenheiro e capacitado, mas já não pode se dizer isso da empresa visto que ela sequer apresentou o atestado demonstrando sua capacidade. Em outras palavras o atestado vem citando nominalmente a empresa e determinando sua capacidade em um serviço, e a Certidão emitida pelo CREA acompanha o responsável técnico.

Sendo assim como pode apenas demonstra a aptidão do técnico e não da empresa? O licitante (empresa que participou) é técnico ou ele é simplesmente um profissional que trabalha para a empresa licitante? Aceitando tamanha barbárie o Nobre Julgador estará contradizendo todo o edital e a lei de licitações.

Como a Administração irá aceitar um fornecedor que descumpri as exigências, não apenas, mas corre o risco de contratar um fornecedor que não possui conhecimento técnico comprovado.

Ressalta-se que no atestado apresentado a Nobre Julgadora infelizmente não percebeu que a qualificação técnica não está em nome do licitante e resta claro que o fornecedor não anexou à plataforma qualquer outro documento que comprovasse sua qualificação técnica, ou seja, **DEVE SER INABILITADA**.

Ora uma empresa sem qualquer experiência e expertise técnica, gera uma incerteza contratual, podendo acarretar diversos problemas na execução do contrato e pior sem qualquer capacidade de dar continuidade a prestação dos serviços e por fim rescindindo o contrato, após diversos problemas causados.

Neste prisma a Administração alegar que caso isso aconteça à empresa será penalizada, mas onde fica os princípios da ISONOMIA entre os participantes, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, fato é que mesmo que ela no futuro seja penalizada o prejuízo já foi causado, onde fica o interesse publico, vez que já estamos apontando que tal situação é um fato certo.

Resta claro que a empresa **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP** ao deixar de apresentar documento de qualificação técnica em seu nome cria um com vicio insanável e conforme item 1.3.2 e deve ser inabilitada.

Ou a SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, irá aceitar um fornecedor que não atende ao requisito do edital em comento?

Vale dizer, não se trata de mera formalidade, mas de informações primordiais e imprescindíveis à execução do objeto licitado, de forma que a ausência desta qualificação técnica não poderá ser ignorada, sob argumentos de “formalismo moderado” ou “economicidade”. Reitere-se: o edital faz lei entre as partes, não podendo ser contrariado pelo administrado ou, ainda, pela Administração Pública, conforme advertência contida no art. 41 da Lei de Licitações.

Enfim, trata-se de um fornecedor que não atendeu aos requisitos editalícios, inexistindo qualquer garantia quanto à qualidade mínima dos serviços a serem prestados pela citada proponente.

Dita situação é inaceitável, pois gera grave insegurança. A inadequação técnica por falta de comprovação técnica trata-se de defeito gravíssimo da documentação de habilitação, já que expõe a Administração a uma situação de vulnerabilidade que não pode ser aceita, quando da execução dos serviços, sendo enorme o risco desta egrégia Corte se vir às voltas com falhas de segurança recorrentes e vigilância insatisfatória de seu patrimônio e dependências.

O procedimento licitatório inadmite riscos dessa natureza, muito pelo contrário, o processo de contratação pública deve direcionar-se, sempre, à garantia da melhor proposta para a Administração, aqui considerada não simplesmente aquela com o menor preço, mas aquela que lhe garanta a execução plena e tecnicamente adequada do objeto, em um contexto de economicidade e eficiência, diretrizes das quais não pode se furtar.

Ainda que a Concorrente tente alegar que tais informações são irrelevantes, todavia estas foram previstas no edital como comprovação mínima as quais a administração pública está vinculada.

Ou seja, até a publicação do edital esta qualificação técnica era necessária, era relevante para o bom funcionamento do sistema contratado, dentro da qualidade de serviço esperado, além do mais estava lá para ser seguida, agora após a fase de lances do pregão não pode ser considerada dispensável!!

A Lei de Licitações versa que a **proposta e documentos de habilitação que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais)**, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

ISSO FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA / IMPESSOALIDADE!

Como o Nobre Pregoeiro irá aceitar equipamentos que não atendem a licitação? Onde fica o princípio da vinculação ao instrumento convocatório? E mais a Administração estará sendo lesada por aceitar equipamentos inferiores ao licitado?

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA EM HABILITAR A AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP ao declarar vencedora, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias.

Vamos relembrar o princípio da **isonomia**:

A **igualdade ou isonomia** material é mais ampla e atribuída todos os seres humanos que se encontrem nas mesmas condições. A igualdade ou isonomia formal, por sua vez, trata da igualdade dos indivíduos frente à lei, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal.

Mas qual igualdade? Se a Empresa **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP** não atendeu ao edital e foi beneficiada.

Apenas por apreço ao debate, destacamos que o **PODER DISCRICIONÁRIO** é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Existem **LIMITES** impostos a este **PODER** os quais devem ser observados pelo administrador em benefício da coletividade geral. Gomes e Gouveia (2017), destacam que os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os limites básicos do ato discricionário

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. **Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.** Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a

determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”. (grifei e negritei)

Pois bem, devemos ressaltar que uma vez publicado o edital com as características mínimas exigidas, não se pode sob o pretexto de ampliar a disputa, ignorar a isonomia e vinculação ao edital.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “**ERRO SUBSTANCIAL**”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A ausência de comprovação técnica, que em outras palavras não atende as exigências editalícias a documentação anexa não atende as exigências técnicas, **configura erro grave – substancial** – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

Incabível para situações em que houver um **ERRO SUBSTANCIAL**, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o **ERRO SUBSTANCIAL**, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, **o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo**, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Nesta senda, não existe a mínima possibilidade da empresa suposta vencedora, alegar **EXCESSO DE FORMALISMO**, vez que, a mesma não atendeu integralmente as características do objeto solicitado, e se acaso a mesma não concordasse com o edital, deveria tê-lo **IMPUGNADO** em momento oportuno, não cabendo questionamentos neste ponto do certame.

NESTE SENTIDO TAMPOUCO CABE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ALEGAR, EXCESSO DE FORMALISMO, pois para tal apenas poderia ser levado em consideração se **NÃO ESTIVESSE PREVISTO NA LICITAÇÃO PARA ACEITABILIDADE**

DA EMPRESA PARA SER SAGRADA COMO REAL VENCEDORA DO CERTAME, OU SEJA, O NÃO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALICEAS A EMPRESA DEVERÁ SER INABILITADA. O que já está mais do que provado sua necessidade.

Nesta senda, o **ERRO SUBSTANCIAL** não comporta a promoção de diligências, visto que a diligência é destinada **a esclarecer informações e não crescer qualquer que seja a informação posterior na proposta ou nos documentos de habilitação**, veja o que a lei diz sobre as diligências;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (grifei e negritei)

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão e a Pregoeira quando existe fatos ilegais nos certames.

Como pode ser observado acima a diligências "**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". (grifei e negritei)", Tão pouco aceite de equipamento que não atendem integralmente o edital, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos, interpretações convenientes ou informações que deveriam ter sido anexadas anterior a abertura do pregão, devido a própria vinculação ao edital.

Ora, o princípio da licitação da LEGALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LEGALIDADE: significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

PROIBIDADE: estabelece que em uma licitação pública todos os seus participantes tenham que adotar e praticar uma determinada conduta. Essa conduta deve estar de acordo com os princípios da ética, da moral e dos bons costumes na sociedade.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “**estritamente vinculada**”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Não se pode aceitar que a Pregoeira habilite um fornecedor que não atendas as exigências prevista na licitação;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifei e negritei)

Como pode ser observado acima a diligências “**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifei e negritei)”, rechaçando qualquer possibilidade de inclusão de documentos ou informações que deveriam ter sido anexadas na proposta, devido a própria vinculação ao edital, senão vejamos;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não podemos deixar de observar que a capacidade técnica prevista na licitação é de extrema importância para a prestação dos serviços, a segurança dos imóveis e dos servidores onde serão prestados o referido serviço.

UM FORNECEDOR QUE NÃO ATENDA AS EXIGÊNCIAS MINIMAS PREVISTAS NO EDITAL ESTARA COMPROMETENDO A SEGURANÇA DOS IMOVEIS, SERVIDORES E USUARIOS!

Seria uma afronta aos princípios basilares da licitação a habilitação de um fornecedor que não atende aos equipamentos previstos na licitação, sendo estes os princípios da **LEGALIDADE**, moralidade, **IGUALDADE** ou isonomia, publicidade, **IMPESSOALIDADE**, probidade administrativa, **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e, por fim, do julgamento objetivo. Visto a própria vinculação ao edital, seria uma afronta ao princípio de Legalidade.

Portanto o não atendimento de qualquer que seja a exigência o fornecedor deve ser inabilitado.

Caso a empresa seja habilitada, o **Nobre Julgador** estará assumindo uma responsabilidade sobre o aceite de equipamento que não atende a licitação, mas também estará lesando diretamente a Administração ao pagar por um produto inferior, pois sua decisão afetará diretamente quanto a continuidade do certame.

Avulta, pois, a lesão aos princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, especialmente o Princípio da Isonomia, diante do aniquilamento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, o que, em última instância, impede que a Administração obtenha a proposta que lhe é mais vantajosa, dentro de um contexto de economicidade, eficiência e **LEGALIDADE**.

Não só isso. Violentados o nuclear princípio da legalidade e os princípios da impessoalidade e da competitividade do certame, POSTO QUE, COM O DEVIDO RESPEITO, DEFERIU-SE PRIVILÉGIO INJUSTIFICADO À EMPRESA

DECLARADA VENCEDORA, ao se lhe declarar vencedora mesmo não tendo cumprido previsão expressa no Edital para envio de indispensáveis das comprovações editalícias.

III – DO DIREITO

Assim, imperioso trazer à baila a regra contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a qual expressamente impõe à Administração o dever de, em prol do Princípio da Isonomia, extirpar do procedimento licitatório quaisquer condições que frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE**, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I- ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei e negritei)

20 de 24

Fato é que, ocorreram irregularidades procedimentais explícitas que ilustram vício de grave magnitude, pois ferido de morte o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, devendo importar na inabilitação da empresa declarada vencedora, retificando o resultado anunciado em 06 de Julho de 2022 e retomando a fase de classificação das propostas.

O que denota a violação cometida aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE in casu.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escólio de JUAREZ FREITAS:

“O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF . Em outra dicção, quer-se “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”. Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções”.

Prossegue sobre o tem a o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, informando que o princípio da isonomia não vige somente nos momentos anteriores à fase externa, e sim, de forma obrigatória, durante todo o procedimento licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as

condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Rogando-se, aqui, a retificação do resultado verificado e a convocação da próxima licitante pela ordem de classificação verificada, para que, em prol da presunção de legitimidade do agir administrativo e, ainda, por força do juízo de autotutela peculiar às autoridades licitantes, sejam tais incongruências procedimentais definitivamente suplantadas.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Recorrente:

a) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação da empresa **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP**, ante as irregularidades apresentadas conforme o item 1.3.2.

b) Que seja retornada a fase de classificação das propostas passando para o próximo concorrente.

c) À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIA SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por esta **AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP**, em juízo hierárquico superior;

Nestes termos, pede deferimento.

De São Roque de Minas, 11 de Julho de 2022.



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Ricardo Aziz Barbosa
Diretor